

## PREÂMBULO

---

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº007/2026 – SISLOG Nº117952, que tramita por meio do Processo SEI nº 202500005040899, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **CAFE COLISEU LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 42.619.993/0001-24, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

## DO OBJETO

---

Trata-se de Contratação de Empresa para Fornecimento de Bens e Materiais de Garantir o fornecimento de café matinal e no período vespertino aos servidores lotados na sede da Seduc, bem como, aos participantes dos eventos realizando na Seduc. , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

## DA TEMPESTIVIDADE

---

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

## DA SÍNTESE FÁTICA

---

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Cafe Coliseu LTDA**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 117952 – SRP nº 07/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de bens e materiais destinados à oferta de café matinal e vespertino aos servidores da sede da Secretaria de Estado da Educação de Goiás – SEDUC, bem como aos participantes de eventos institucionais.

A impugnante sustenta que o edital passou a exigir, como condição de habilitação/aceitação do produto, a comprovação de ausência de coliformes fecais (NMP/g do produto) e ausência de bolores e leveduras, limitado ao máximo de  $5 \times 10^3$ /g do produto. Contudo, argumenta que tais parâmetros não encontram respaldo na Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual dispõe sobre os padrões de identidade e qualidade do café torrado em grão e moído.

Segundo a impugnação, conforme o Anexo da referida norma, a obrigatoriedade de análise microbiológica limita-se à verificação da ausência de *Salmonella* em 25g e à quantificação de *Escherichia coli* por grama do produto, não havendo previsão expressa quanto à exigência de ausência de coliformes fecais ou de controle específico para bolores e leveduras nos moldes descritos no edital.

Alega, assim, que o instrumento convocatório teria extrapolado os parâmetros fixados pela regulamentação federal, impondo condições adicionais não previstas na norma técnica específica, o que, em seu entendimento, configuraria restrição indevida à competitividade do certame e afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Ao final, requer a adequação do edital aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa nº 60/2019, com a exclusão das exigências relativas a coliformes fecais e bolores e leveduras, a fim de assegurar a conformidade legal do procedimento licitatório e a ampla participação dos fornecedores interessados.

Exaurido o que é de fato, passa-se ao mérito.

## PRELIMINARMENTE

---

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas**

**decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais”,** o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital.** Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

---

### 1. Do dever constitucional de proteção à saúde

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença.

Ainda que a presente contratação não se insira no âmbito do SUS, trata-se de fornecimento de alimento para consumo humano em ambiente institucional público, atraindo o dever estatal de prevenção de riscos sanitários.

Assim, a Administração Pública não apenas pode, mas deve adotar medidas preventivas destinadas à mitigação de riscos microbiológicos, especialmente quando o fornecimento é contínuo e destinado a consumo coletivo.

### 2. Da distinção entre padrão regulatório mínimo e especificação contratual

A Instrução Normativa nº 60/2019 estabelece padrões mínimos de identidade e qualidade para o café torrado para fins de fiscalização e comercialização.

Todavia, trata-se de norma de caráter regulatório geral, que fixa parâmetros mínimos obrigatórios.

A norma não contém vedação à fixação de padrões técnicos complementares em procedimentos licitatórios.

Há distinção jurídica relevante entre:

- exigência mínima para circulação do produto no mercado; e
- especificação contratual definida com base em análise de risco específica do contratante público.

O edital não contraria a IN nº 60/2019, apenas estabelece controle microbiológico adicional compatível com o interesse público envolvido.

### 3. Da fundamentação técnico-sanitária dos parâmetros exigidos

Os parâmetros relativos à:

- ausência de coliformes fecais;
  - limite máximo de bolores e leveduras;
- são reconhecidos tecnicamente como indicadores de qualidade higiênico-sanitária.

Tais microrganismos funcionam como marcadores indiretos de:

- falhas de higiene no processamento;
- armazenamento inadequado;
- contaminação ambiental;
- deterioração do produto.

A própria regulamentação sanitária geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, notadamente a RDC nº 275/2002 e a RDC nº 331/2019, estrutura o controle sanitário de alimentos com base em:

- boas práticas de fabricação;
- monitoramento microbiológico;
- análise de perigos e pontos críticos de controle;
- mitigação preventiva de riscos.

Ainda que a IN nº 60/2019 não enumere expressamente todos os indicadores possíveis, o controle de coliformes e bolores/leveduras integra metodologia consagrada de avaliação de segurança alimentar.

A exigência editalícia, portanto, alinha-se às boas práticas sanitárias e ao princípio da precaução.

### 4. Da competência da Administração para definir especificações técnicas

Nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração descrever adequadamente o objeto, incluindo especificações técnicas necessárias à execução contratual.

A fixação de padrões microbiológicos adicionais insere-se no âmbito da discricionariedade técnica administrativa, desde que:

- pertinente ao objeto;
- proporcional;
- não direcionada;
- tecnicamente justificável.

No presente caso, os parâmetros são objetivos, mensuráveis por laudo laboratorial e amplamente compatíveis com a produção industrial regular.

#### **5. Da inexistência de restrição indevida à competitividade**

Não se trata de certificação privada, tampouco de requisito de habilitação limitador.

Trata-se de padrão técnico de qualidade do produto.

Não há demonstração de que empresas regularmente estabelecidas, que operem conforme boas práticas de fabricação, estejam impossibilitadas de atender aos limites fixados.

A exigência não cria barreira artificial, mas sim condiciona o fornecimento a padrão sanitário compatível com consumo coletivo.

A busca pela ampla competitividade não pode suplantar o dever de proteção à saúde e à segurança alimentar.

#### **6. Da compatibilidade com o controle externo**

Os Tribunais de Contas têm reconhecido que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mais restritivos que o mínimo legal, desde que:

- haja motivação técnica;
- exista vinculação com o objeto;
- a medida seja proporcional.

No presente caso, a motivação encontra-se lastreada:

- na natureza alimentar do objeto;
- no consumo coletivo institucional;
- na responsabilidade estatal preventiva;
- no dever de eficiência e cautela administrativa.

Não se verifica extrapolação ilegal ou inovação normativa incompatível com o ordenamento jurídico.

#### **DA DECISÃO**

---

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data do Pregão Eletrônico SRP nº **007/2026** – SISLOG Nº**117952** está mantida para o dia **24.02.2026 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **04/02/2026**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Ruth Feitosa de Assis**

Assessora Jurídica

**Rosemere Luz Pereira**

Agente de Contratação/Pregoeira

**Mara Luzia Paiva**

Equipe de Apoio

**Alessandra Batista Lago**

Gerente de Licitação